



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2189314 - AL (2022/0254435-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406
BRUNO PAIVA DE SOUZA SILVA - AL012037
PEDRO BECKER CALHEIROS CORREIA DE MELO - AL015619
AGRAVADO : SARAH LIRA TORRES
AGRAVADO : ELAINE LIRA TORRES
ADVOGADOS : WESLEY SOUZA DE ANDRADE - AL005464
WILLIAM SOUZA DE ANDRADE - AL009938
INTERES. : COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO
SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679B
DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033
IRBENE DE CARVALHO CORDEIRO - AL011206

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. ASSINATURA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. NÃO REGULARIZAÇÃO DO FEITO. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Intimada para sanar o vício, nos moldes do art. 76 do NCPC, a parte recorrente não juntou aos autos a cadeia completa de procurações ou

substabelecimentos de poderes ao subscritor do recurso especial, o que impede seu conhecimento.

3. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.

4. A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento.

5. O advogado titular do certificado digital utilizado para a transmissão eletrônica do recurso especial não possui procuração e a parte recorrente, apesar de devidamente intimada para proceder à regularização da representação processual, deixou de sanar o vício oportunamente.

6. A procuração ou o substabelecimento apresentados a destempo não podem ser conhecidos, pois foram protocolizados fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2189314 - AL (2022/0254435-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406
BRUNO PAIVA DE SOUZA SILVA - AL012037
PEDRO BECKER CALHEIROS CORREIA DE MELO - AL015619
AGRAVADO : SARAH LIRA TORRES
AGRAVADO : ELAINE LIRA TORRES
ADVOGADOS : WESLEY SOUZA DE ANDRADE - AL005464
WILLIAM SOUZA DE ANDRADE - AL009938
INTERES. : COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO
SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679B
DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033
IRBENE DE CARVALHO CORDEIRO - AL011206

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. ASSINATURA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. NÃO REGULARIZAÇÃO DO FEITO. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Intimada para sanar o vício, nos moldes do art. 76 do NCPC, a parte recorrente não juntou aos autos a cadeia completa de procurações ou

substabelecimentos de poderes ao subscritor do recurso especial, o que impede seu conhecimento.

3. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.

4. A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento.

5. O advogado titular do certificado digital utilizado para a transmissão eletrônica do recurso especial não possui procuração e a parte recorrente, apesar de devidamente intimada para proceder à regularização da representação processual, deixou de sanar o vício oportunamente.

6. A procuração ou o substabelecimento apresentados a destempo não podem ser conhecidos, pois foram protocolizados fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ELAINE LIRA TORRES e SARAH LIRA TORRES (ELAINE e outra) promoveram ação de indenização por danos materiais e morais contra INDUSTRIAL PORTO RICO S.A. (INDUSTRIAL) e COPERTRADING COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (COPERTRADING), narrando que, no dia 22/11/2012, Sérgio Roberto de Melo Torres (Sérgio), cônjuge e genitor, respectivamente, delas, sofreu um acidente causado por um caminhão da Usina Porto Rico. Alegaram que o caminhão trafegava pela contramão e Sérgio não conseguiu evitar o choque dos veículos. Aduziram que Sérgio foi socorrido, mas não resistiu e veio a óbito. Sustentaram haver responsabilidade objetiva de INDUSTRIAL e COPERTRADING), o que acarreta a procedência do pedido.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente. Na ocasião, ELAINE e outra foram condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, observada a justiça gratuita.

A apelação interposta por ELAINE e outra foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas para, reformando a sentença, acolher o pedido indenizatório por danos morais e fixar 100 (cem) salários mínimos para cada parte, além de fixar os lucros cessantes na modalidade pensionamento, nos termos do acórdão relatado pelo Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO. COLISÃO ENTRE TREMINHÃO DA USINA APELADA E VEÍCULO

CONDUZIDO PELO CÔNJUGE E PAI DAS APELANTES. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR TER VISLUMBRADO ILICITUDE NA CONDUTA DA RÉ. PEDIDO DE REFORMA RECURSAL ACATADO. EXISTÊNCIA DE RELATÓRIO ELABORADO PELA POLÍCIA MILITAR INDICANDO QUE O CAMINHÃO NÃO GUARDOU A DEVIDA CAUTELA AO REALIZAR A MANOBRA. DIFERENÇA DESSE DOCUMENTO PARA O BOLETIM DE OCORRÊNCIA TRADICIONAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. FÉ PÚBLICA DOS AGENTES ESTATAIS. DEMAIS PROVAS QUE NÃO ELIDEM A CULPA DO CONDUTOR DO TREMINHÃO. CONDENAÇÃO A EM DANOS MORAIS E MATERIAIS NA MODALIDADE LUCROS CESSANTES. DANO EMERGENTE NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE (e-STJ, fl. 601).

Os embargos de declaração opostos por INDUSTRIAL foram rejeitados, tendo sido cominada multa.

Inconformada, INDUSTRIAL manejou recurso especial, com amparo no art. 105, III, alínea a, da CF, alegando violação dos arts. 369, 371, 375, 1.022 e 1.026, § 2º, todos do NCPD, 216 do CTB e 186, 927 e 944, parágrafo único, todos do CC/2002 Sustentou que (1) as provas testemunhais produzidas por ela foram desconsideradas; (2) não ficou demonstrada sua culpa; (3) como não existe ato ilícito, a indenização por danos morais é descabida; (4) a indenização foi fixada em patamar exorbitante; (5) os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionar a matéria; e (6) o aresto recorrido não apresentou parâmetros técnico-jurídicos para o arbitramento do dano moral.

O apelo nobre interposto por INDUSTRIAL não foi admitido em virtude da incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por INDUSTRIAL que, recebido no STJ, deu ensejo à abertura de prazo para que lhe fosse possibilitada a regularização da sua representação processual, conforme os arts. 76 e 932 do NCPD (e-STJ, fl. 754).

Em petição, INDUSTRIAL protocolou petição, colacionado procuração e substabelecimento (e-STJ, fls. 757/765).

Em decisão monocrática, o Ministro Presidente do STJ, relator, não conheceu do agravo em recurso especial, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, porque INDUSTRIAL deixou de proceder à cadeia completa de procuração ou substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Bruno Paiva de Souza Silva, subscritor do recurso especial apesar de intimada para tanto.

Nas razões do presente agravo interno, INDUSTRIAL alegou que (1) os advogados Pedro Henrique Pedrosa Nogueira e Andrea Lyra Maranhão estão incluídos na procuração acostada; **(2)** não ocorreu desídia ou inércia, estando o vício sanado; e

(3) foi apresentada procuração, nessa oportunidade, outorgando poderes ao Dr. Bruno Paiva de Souza Silva.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 781/784).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Como já constou da decisão recorrida, o recurso especial foi subscrito por advogado que não possuía procuração nos autos no momento do protocolo no TJAL.

O recurso especial foi interposto aos 22/5/2020, ou seja, na vigência do NCPC, tendo sido possibilitada a regularização da representação processual do advogado Bruno Paiva de Souza, signatário da referida petição, conforme, e-STJ, fl. 648.

No entanto, apesar de a INDUSTRIAL ter apresentado procuração e substabelecimento, estes documentos se revelaram insuficientes, pois não foi colacionada nenhuma procuração, tampouco substabelecimento, conferindo poderes ao Dr. Bruno Paiva de Souza Silva, que subscreveu o recurso especial.

Nesse sentido, é inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.

A propósito, vejam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. NECESSIDADE. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, caput,

do CPC/2015.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem que comprove o período em que ocorreu eventual suspensão de prazos, não servindo cópia extraída da internet.

Precedentes.

4. É inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 115/STJ).

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.050.293/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CADEIA COMPLETA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ARTS. 76 E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. NÃO ATENDIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Interposto o recurso impugnando decisão publicada na vigência do atual Código de Processo Civil de 2015, necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, é inexistente o recurso dirigido a esta Casa, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula.

3. O substabelecimento não subsiste por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos (AgRg nos EREsp 685.903/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe de 10/10/2008).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.028.800/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Cumprimento de sentença.

2. A irregularidade na representação processual atrai a incidência da Súmula 115/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.985.799/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC/15. DESPROVIDO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESPROVIDO.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.976.271/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (AglInt no AREsp n. 1.339.129/PR, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).

2. Não há comprovação da capacidade postulatória do subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.

3. Intimada para regularizar a representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, a agravante não comprovou a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso no prazo concedido.

4. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores.

Súmula 115/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.664.284/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021)

Ademais, ressalte-se que a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento.

O advogado titular do certificado digital utilizado para a transmissão eletrônica do recurso especial não possui procuração e a parte recorrente, apesar de devidamente intimada para proceder à regularização da representação processual, deixou de sanar o vício oportunamente.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

2. A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do advogado signatário da petição. A utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, sendo considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça. Assim, não se reconhece válida a petição encaminhada e assinada eletronicamente por advogado sem procuração nos autos, mesmo que dela conste o nome, devidamente grafado, de outro advogado, este com procuração juntada. Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na hipótese, o advogado titular do certificado digital utilizado para a transmissão eletrônica do agravo em recurso especial não possui procuração e a parte recorrente, apesar de devidamente intimada para

proceder à regularização da representação processual, deixou de sanar o vício oportunamente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.743.338/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 10/5/2021, DJe 9/6/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento cancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração" (AgRg no AREsp 725.263/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 27/05/2016).

2. Consoante dispõe o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, comunicada à parte a ausência de representação nos autos, com a determinação de que a falta seja regularizada, e esta, todavia, permanece inerte, impõe-se o não conhecimento do recurso.

3. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 267, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 485, § 1º, do CPC/2015), o que não se verifica na hipótese, uma vez que a questão ora sob análise diz respeito a falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.660.714/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 21/9/2020, DJe 24/9/2020)

Vale pontuar que ficou evidente que a assinatura eletrônica aposta foi do advogado Bruno Paiva de Souza Silva e não dos outros advogados que apenas tiveram seus nomes constantes do recurso especial.

Mesmo que ultrapassado os óbices anteriores, INDUSTRIAL alegou que demonstrou, quando do protocolo do agravo interno, haver procuração outorgando poderes ao advogado citado acima.

No entanto, a mencionada procuração foi apresentada a destempo não podendo dela se conhecer, pois foi protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática.

A propósito, seguem os julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CADEIA COMPLETA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ARTS. 76 E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESATENDIMENTO. REGULARIZAÇÃO TARDIA.

IMPOSSIBILIDADE. ARESP NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Interposto o recurso impugnando decisão publicada na vigência do atual Código de Processo Civil, necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, é inexistente o recurso dirigido a esta Casa, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula.

3. Inadmissível a regularização tardia, ante a preclusão do direito pelo transcurso do prazo legal para saneamento do vício, após intimação específica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.778.201/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 21/6/2021, DJe 24/6/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 76, § 2º, INCISO I, DO CPC/2015. APRESENTAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO 1.017, § 5º, DO CPC/2015 AO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA.

AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO

(AgInt no AREsp 1.641.774/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 23/11/2020, DJe 27/11/2020)

Assim, como INDUSTRIAL não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.189.314 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0254435-1

Número de Origem:

00003927520138020058 0000392752013802005850000 3927520138020058 392752013802005850000

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A

ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668

PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406

BRUNO PAIVA DE SOUZA SILVA - AL012037

PEDRO BECKER CALHEIROS CORREIA DE MELO - AL015619

AGRAVADO : SARAH LIRA TORRES

AGRAVADO : ELAINE LIRA TORRES

ADVOGADOS : WESLEY SOUZA DE ANDRADE - AL005464

WILLIAM SOUZA DE ANDRADE - AL009938

INTERES. : COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO SA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679B

DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033

IRBENE DE CARVALHO CORDEIRO - AL011206

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A

ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668

PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406

BRUNO PAIVA DE SOUZA SILVA - AL012037

PEDRO BECKER CALHEIROS CORREIA DE MELO - AL015619

AGRAVADO : SARAH LIRA TORRES

AGRAVADO : ELAINE LIRA TORRES

ADVOGADOS : WESLEY SOUZA DE ANDRADE - AL005464

WILLIAM SOUZA DE ANDRADE - AL009938

INTERES. : COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO SA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679B

DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033

IRBENE DE CARVALHO CORDEIRO - AL011206

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022